
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 07/91.

Altera redação da Resolução nº 03 de 06 de janeiro de 1987.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A Resolução nº 003/87 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O Servidor da Assembléia Legislativa, graduado em nível superior, admitido a freqüentar curso de pós-graduação, a nível de treinamento, extensão, aperfeiçoamento, mestrado ou doutorado dentro e fora do Estado, do Pará, se o requerer prévia e comprovadamente, poderá ter sua freqüência ao expediente da Assembléia Legislativa abonada pelo tempo de duração do respectivo curso.

Parágrafo Único – Inclui-se no disposto neste artigo, o servidor médico ou diplomado em medicina, que for admitido em residência hospitalar, dentro e fora do Estado do Pará, em caráter de estágio ou aperfeiçoamento.

Art. 2º - O Servidor beneficiário do abono de freqüência de que trata esta Resolução, obriga-se:

I – Apresentação à Mesa Diretora de relatório bimensal, visado por responsável pelo respectivo curso, ou a um relatório se o curso for por tempo inferior a dois meses.

II – Apresentação de atestado, ou equivalente, de conclusão do curso.

III - Obrigação de prestar serviços à Assembléia Legislativa em seu retorno pelo tempo pelo menos igual ao tempo de abono de freqüência, sob pena de indenização dos valores recebidos a qualquer título, durante o respectivo benefício.

Art. 3º - A Servidora efetiva, casada, que o requerer comprovadamente, poderá ter sua freqüência abonada, para acompanhar seu marido servidor ou não, que se enquadre em qualquer das situações previstas no artigo 1º e seu parágrafo-único, desta Resolução, condicionada a continuidade do abono à comprovação, no prazo de três meses, se o tempo de afastamento for superior a este, de estar freqüentando curso de qualquer natureza de interesse aos serviços da Assembléia Legislativa.

Art. 4º - A concessão de abono de freqüência prevista nesta Resolução, dependerá apenas de comunicação da instituição promotora do curso, e não poderá ultrapassar o período o período de 03 (três) anos.

Art. 5º - A concessão simultânea de abono de freqüência de que trata esta Resolução fica limitada a 2% (dois por cento) do total de funcionários efetivos da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único – Sob pena de responsabilidade funcional a Diretoria de Pessoal informará em cada pedido o número de servidores em gozo deste benefício.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 28 de janeiro de 1991.

Deputado MÁRIO CHERMONT
Presidente

Deputado JOSÉ FRANCISCO
1º Secretário

Deputada NUNO MIRANDA
2º Secretário

DOAL Nº ... ilegível ...

*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.